

A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO NA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA NAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS

André Luiz Querino Coelho¹

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná
E-mail: alqcoelho@gmail.com.

Resumo

O presente artigo versa sobre a transição do Estado Moderno ao Estado Pós-Moderno e a modificação da criminalidade em tais contextos. Apontando-se a inexistência, observado o dever constitucional de asseguramento do direito difuso à segurança pública, de ações articuladas que possam, efetivamente, prevenir e punir a criminalidade pós-moderna, especialmente a partir de ações nas fronteiras do Brasil.

Palavras-chave: Estado; criminalidade; pós-modernidade; segurança pública; inconstitucionalidade por omissão.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda, pelo prisma da dogmática jurídica, a inconstitucionalidade por omissão, referente à prevenção e repressão de fatos criminosos nas áreas de fronteira no Brasil.

Partindo-se da passagem do Estado Moderno ao Estado Pós-Moderno, com as modificações de base das relações sociais, se buscará demonstrar os riscos à soberania, à segurança social e a insuficiência atual do Estado Brasileiro, a partir de sua atuação na fronteira, na promoção ao direito à segurança pública, pois não é específica.

O enfoque dar-se-á, pela análise da estrutura jurídica existente e, igualmente, pelos modelos e programas de ações existentes, especialmente o ventilado *Fusion Center*.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pelas Faculdades Milton Campos. Foi Defensor Público no Estado do Amazonas. Pós-Graduado em Direito Tributário pelas Faculdades Milton Campos.

ESTADO PÓS-MODERNO

De forma consensual, após a paz em Westfália, com os contornos do surgimento do Estado Moderno, até então, a reunião de um povo com laços de identidade, dentro de um território e com o exercício de um poder, por um ente abstrato, que monopoliza a força e o direito eram as características marcantes daquele.

Jacques Chevallier (2009, p. 15) aponta o seguinte:

Assim, características essenciais do modelo estatal são a tradução dos valores subjacentes à modernidade: a *institucionalização do poder*, quer dizer, a inscrição das relações de dominação política num quadro geral e impessoal; a produção de um *novo quadro de submissão*, a 'cidadania' sendo concebida como uma ligação excludente, incompatível com a existência de submissões paralelas ou concorrentes; o estabelecimento do *monopólio da força*, o Estado sendo entendido, dentro das 'fronteiras' delimitantes do campo de sua 'soberania', a única fonte do direito e a única habilitada a fazer o uso dos meios de coerção; a consagração de um *princípio fundamental de unidade*, unidade de valores resultante da pertinência de uma esfera pública posta como distinta do resto da sociedade.²

No entanto, o avanço tecnológico, a revolução nos meios de comunicação social – com uma intensa agilidade - o fluxo migratório de pessoas, a hiper individualidade, a potencialização de riscos de diversas atividades econômicas, o exercício de poder por aparatos organizados e paralelos, a fluidez de relações comerciais como frutos da globalização modificaram as estruturas³, fáticas e jurídicas, até então existentes. Com isso, pode-se apontar a conformação, ainda em curso, numa era de incertezas, do Estado Pós-Moderno.

Sobre a ruptura da conformação social na pós-modernidade, Bauman (2001, p. 231) traz as seguintes ideias:

² CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 15.

³ A sociedade contemporânea seria assim caracterizada pela complexidade, a desordem, a indeterminação, a incerteza: novas figuras, tais como aquelas do rizoma (G. DELEUZE, F. GUATTARI, 1976), do 'labirinto' (J. ATTALLI, 1996) ou da 'rede' - agora promovida ao nível de paradigma dominante nas ciências sociais (A. DEGENNE, M. FORSÉ, 1994; M. CASTELLS, 1996; F. OST, M. VAN DE KERCHOVE, 2002) - são fornecidas para dar conta de uma organização social que abandonou caminhos bem banalizados da simplicidade, da ordem e da coerência. CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum 2009. p. 17-18.

Para haver pouca esperança de resgatar os serviços de certeza, segurança e garantias do Estado. A liberdade da política do Estado é incansavelmente erodida pelos novos poderes globais providos das terríveis armas da extraterritorialidade, velocidade de movimento e capacidade de evasão e fuga.⁴

Assim sendo, a alteração da tessitura social se reflete nas funções e nos deveres do Estado, sobretudo, diante de novas formas de criminalidade, que se caracteriza por ser ágil, transnacional, complexa.

Diante disso, pode-se apontar que, na pós-modernidade, há atores com poderes que tensionam Estados soberanos, interferindo no exercício da atividade jurídica e no monopólio da força. Inclusive atores econômicos, como no mercado de cigarros, têm atuado paralelamente, miniciando o Poder Público em seu dever de persecução penal. Soma-se, ainda, ao perdimento aparente de limites territoriais e na difusão de exigências formais para possibilitar o fluxo de pessoas e ativos financeiros.

Portanto, as feições que singularizavam o Estado Moderno ruíram e uma nova formação passa a tomar tipo, sem que, se possa precisar, dada a incerteza do contexto, seus exatos limites, ainda em curso.

Por consectário lógico, a criminalidade típica de enfrentamento no Estado Moderno se alterou. O crime tomou forma de sociedade anônima.

A CRIMINALIDADE NO CONTEXTO DA PÓS-MODERNIDADE

Chevallier (2009, p. 36) sobre a criminalidade atual ensina o seguinte:

Enfim, a globalização gerou o desenvolvimento de uma criminalidade transfronteiriça, ilustrada pelo desenvolvimento das indústrias do sexo (prostituição, turismo sexual, pornografia) (R. Poulin, 2005), a constituição de redes mafiosas transnacionais (I. Sommier, 1998), a explosão do mercado da droga e reciclagem dos fluxos de 'dinheiro sujo' (P. Lascoumes, 1999): uma verdadeira 'economia negra' (avaliada em aproximadamente 1.500 bilhões de dólares, ou seja, 5% da econômica mundial) foi agregada, desse modo, à economia oficial; e essa economia pesa enormemente sobre a econômica mundial, comportando um risco permanente de desestabilização financeira, a importância do dinheiro a 'lavar' podendo afetar os equilíbrios do mercado. Esses fenômenos são ligados, na medida em que os paraísos fiscais não somente falseiam a concorrência, mas ainda servem como plataformas giratórias para a lavagem de dinheiro e atraem os fluxos financeiros ligados à fraude fiscal: os 'lavadores' de 'dinheiro sujo'

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.p.231.

tendem, com efeito, a procurar zonas nas quais eles corram pouco risco, em razão da frouxidão da regulamentação e da ineficiência da repressão. Mais gravemente ainda, algumas formas de terrorismo radicalmente novas tendem a se desenvolver em virtude da globalização (W. Laqueur, 1996): enquanto o terrorismo era antes um fenômeno interno (ETA, IRA) ou ligado a um conflito regional (Oriente Médio), ele tomou uma dimensão totalmente diferente ao longo dos últimos anos (rede Al-Qaeda); trata-se doravante de um terrorismo apátrida, que não está mais ligado a um dado Estado, mas funciona sobre a base de uma rede de solidariedade transnacional, um terrorismo que, apoiando-se sobre um manto religioso, mobiliza plenamente os recursos (tecnológicos, econômicos, financeiros, ideológicos...) da globalização.⁵

De forma percuciente, Ulrich Beck (2016, p. 272) faz a seguinte observação:

Surgiram, simultaneamente novas guerras, isto é, formas organizadas de violência privatizada que substituem a violência do Estado, atacando, minando e substituindo o seu monopólio da mesma. Os atores ao comando do regimento são comandantes e ditadores locais não estatais, muitas vezes simultaneamente fundamentalista religiosos, nacionalista e empresários gananciosos da violência que formam redes mafiosas a viverem ao mesmo tempo do contrabando de arma, do tráfico de drogas e da extorsão, do roubo e de pilhagens.⁶

Diante de tal cenário, as novas formas de crimes que se dão de forma difusa, ágeis, imperceptíveis e que ameaçam a própria estrutura do Estado, exige uma modificação em seu enfrentamento. O primeiro entrave é a falta de sistematicidade jurídica. A soberania é um limite intransponível.

A pluralidade de sistemas jurídicos, a autonomia na persecução facilita a criminalidade transfronteiriça. Fatos criminosos iniciam-se num Estado, passam por outros e produzem efeitos em outros pontos.

O tráfico de drogas e o tráfico de pessoas iniciam-se num Estado, percorrem uma logística por outros Estados, surtem efeitos diretos nos Estados de destinos das pessoas cooptadas e para onde vão entorpecentes e, ainda, em outros, normalmente, paraísos fiscais, há a lavagem de dinheiro e o retorno para outros Estados, com potencialidade de intervenção na economia local.

Em paralelo, o formato de guerras se alterou. A potencialidade química, nuclear e biológica passam a constituir modalidade de corrida armamentista, que ameaçam potencialmente toda humanidade. Ainda, a ocorrência de atentados

⁵ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 36.

⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco Mundial: Em Busca da Segurança Perdida**. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 272.

terrorista escancara a falta de inteligência na prevenção de ilícitos e, logo, causam arranhados profundos na soberania.

Especificamente, no Brasil, são sentidos os efeitos dessa forma de criminalidade. O tráfico de drogas, o tráfico de pessoas, o descaminho, o contrabando, incluindo o de defensivos agrícolas estão correlacionados a diversos outros fatos criminosos. Assim, homicídios, pelo que indica a experiência, tem correlação, em sua maioria, com disputas decorrentes daquelas práticas criminosas.

Os crimes patrimoniais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor estão associadas à instrumentalização daqueles crimes. Paralelamente, os crimes contra a fé pública, como a contrafação de documento e o seu uso. A consequência lógica é a lavagem de dinheiro. A criminalidade pós-moderna sustenta e necessita de diversos outros crimes, para atingir seus objetivos.

Sobre o tema, interessante pela aprofundada análise, a seguinte constatação:

Atualmente, o contrabando de agroquímicos pode ser considerado um dos crimes que caracterizam o mercado ilegal alimentando nas fronteiras brasileiras. Reportagem publicada pelo jornal americano The Washington Post (2020) denuncia o crescente comércio ilegal de pesticidas no Brasil. Segundo estudo do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras, a entrada ilegal de defensivos agrícolas alimenta uma cadeia de outros ilícitos no país.⁷

Além disso, no Brasil, um dado concreto, ocorrido em 2017, comprova as assertivas articuladas. A morte de um traficante, em Pedro Juan Caballero, Paraguai, fronteira com a cidade de Ponta Porã no Brasil, determinada e executada, pelo que se colhe de informações, por suas facções criminosas, revela a extraterritorialidade da criminalidade e os seus efeitos por diversos locais. O crime de homicídio ocorreu para modificação do controle na distribuição de drogas para a Europa. É elucidativa a seguinte passagem:

Os bolivianos precisavam chegar ao Atlântico para atingir os grandes mercados da Europa e Ásia, mas no meio do caminho havia um obstáculo: Rafaat. Eles sabiam que o Rei da Fronteira não aceitaria o esquema de exportação – até porque já tinham tentado um contato com ele para

⁷ BARROS, Luciano Stremel. A extensão do mercado ilegal de defensivos agrícolas no Brasil. In: LUDWIG, Fernando José; BARROS, Luciano Stremel (Org.). **(Re) definições das fronteiras: desenvolvimento, segurança e integração**. Foz do Iguaçu: Editora IDESF, 2020. p. 452.

aceitarem essa parceria, mas foi em vão. E também ele não tinha estrutura para tanto. Ou seja, não teria ido mais adiante do que estava estabelecido. Rafaat não entraria Brasil adentro em um território tão amplo e dominado por outra facção que já tinha conseguido envolver várias regiões do país, graças à Sintonia dos Estados. Quer dizer, o PCC tinha toda uma estrutura já pronta. Melhor parceria para os bolivianos não havia. Só faltava se livrarem de Rafaat.⁸

O Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638491 relator do recurso, consignou em seu voto o seguinte:

A realidade atual do crime de tráfico de drogas é fruto de um aperfeiçoamento das práticas criminosas, cada vez mais sofisticadas, a partir da formação de estruturas complexas e organizadas, sempre com o propósito lucrativo. (...) Subterfugiam-se, para lograr êxito em seus intentos evasivos, em diversos expedientes, pulverizando o transporte, a distribuição, o armazenamento e a venda de drogas. Na ponta da 'cadeia distributiva', não raro, utilizam-se de crianças, adolescentes, mulheres ligadas aos integrantes da estrutura criminosa (veja-se os números apresentados pela Ministra Carmen Lúcia no HC nº 118.533), com intuito de dificultar o trabalho do Estado de identificação dos responsáveis pela atividade ilícita. Todos os recursos manejados pelos praticantes de tais atividades destinam a se evadir da atividade repressiva estatal, atrelados à busca pelo sucesso do empreendimento criminoso, com a maximização dos lucros e a minimização do prejuízo. (...).

De todo o exposto, revela-se a singular importância de instrumentos de persecução penal para prevenir e perseguir, quando ocorrerem, fatos de tal natureza.

DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE

O monopólio da força e, logo, a concretização da segurança social, é prerrogativa e dever do Estado. Sobre o tema, cita-se novamente Chevallier:

A manutenção da ordem constitui uma das funções primordiais do Estado, inerente à sua instituição e entranhado tradicionalmente competências exclusivas dele. Ainda que essa função subsista, a dinâmica da evolução das sociedades contemporâneas modifica profundamente o contexto e as modalidades de seu exercício: a perspectiva de 'manutenção da ordem' é doravante englobada em uma problemática muito mais ampla, aquela da segurança, fundada sobre a ideia de proteção dos indivíduos contra os riscos de toda natureza aos quais eles se encontram expostos.⁹

⁸ CHRISTINO, Márcio Sérgio. **Laços de Sangue: A História Secreta do PCC**. Matrix Editora: São Paulo, 2017. p. 237-238.

⁹ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum 2009, p. 65-66.

A partir da análise da sociedade de riscos e dos influxos da pós-modernidade, Beck tem esta reflexão:

O conceito de segurança sofreu uma mudança radical no século XXI. Continua a estar em causa a prevenção de guerras no sentido tradicional. (...) A segurança é também entendida cada vez mais no contexto de uma solidariedade mundial (manifestada através de um mandato da ONU), como garantia dos direitos humanos fundamentais nas regiões nas quais estes estão fortemente ameaçados: nas quais os Estados se desintegram e uma violência privatizada, comercializada, sem lei, brutal tiraniza e atormenta as pessoas, e os terroristas ameaçam utilizar meios de destruição em massa.¹⁰

Do arcabouço jurídico, dentre outros, sobre a segurança pública e a defesa do Estado, a Constituição da República Federativa do Brasil tem os seguintes dispositivos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I - manter a integridade nacional; II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia

¹⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco Mundial**: Em Busca da Segurança Perdida. 1 ed. Edições 70: Lisboa, Portugal. p. 273.

de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Detalhadamente, o direito fundamental à segurança pressupõe: a) criação de tipos penais, com incidência para o futuro, acompanhados da respectiva sanção ou forma de retribuição pelo crime, que sejam suficientes para tutelar os bens jurídicos e realizar os fins do Direito Penal; b) criação de instrumentos processuais que possam possibilitar a prevenção de crimes e, caso ocorram, a investigação, no que se inserem, ilustrativamente, as medidas cautelares de prisão, interceptação telefônica, busca e apreensão, com correspondente juízo de proporcionalidade; c) criação de locais para o cumprimento das penas que serão aplicadas, que assegurem a responsabilidade, de acordo com a gravidade do fato, o gênero e a idade; d) criação e estruturação, com recursos materiais e humanos, de órgãos públicos que possam, com eficiência, prevenir crimes e apurar os que ocorrerem; e) criação e estruturação, com recursos materiais e humanos, do Ministério Público para que possa, com eficiência, realizar a persecução de crimes (art. 129 inciso I da Constituição da República); f) criação e estruturação, com recursos materiais e humanos, do Poder Judiciário para que possam, com eficiência, instruir e julgar fatos criminosos; g) criação e estruturação de órgãos e instituições, que, com recursos

humanos e materiais, garantam a soberania nacional, o estado de direito, além da tutela dos domínios territoriais da República Federativa do Brasil; h) a criação e a estruturação de órgãos de inteligência que previnam fatos atentatórios à segurança.

A doutrina estabelece a seguinte definição para o direito à segurança pública:

Esses direitos de proteção (de direitos) em face de terceiros não apenas se faz presente em caráter preventivo. Dá-se também em seu aspecto repressivo, no sentido de que cabe ao Estado, prever, implementar e adotar medidas que coíbam e punam aqueles que transgredirem direitos de terceiro. Assim, a função de proteção não se dá tão só na tentativa de se evitar a ocorrência de uma infração penal, mas também se nota no dever estatal de apurar, processar e punir a conduta daqueles que já cometeram o ilícito.¹¹

Por outra perspectiva, haverá inconstitucionalidade se a concretização da proteção constitucional for insuficiente. Isto é, as estruturas normativas e as ações concretas não forem correspondentes à garantia do direito fundamental à segurança pública.

Exige-se, assim, que sejam adotadas prestações materiais. A doutrina faz a seguinte observação:

Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de *direito à organização e ao procedimento* (*Recht auf Organisation und Verfahren*) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direito de acesso à Justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa).¹²

Sobre a vedação de proteção insuficiente, que especialmente importa à matéria estudada, cita-se da doutrina o seguinte excerto:

A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de

¹¹ CÔELHO, Marcial Duarte. **Direito à Segurança:** entre a proibição deficiente garantismo. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. p. 47-48.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed. Saraiva: São Paulo, 2011. p.183.

condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo).¹³

No mesmo sentido, Canaris, ao discorrer sobre imperativos de tutela, discorre o seguinte:

Há, pois, num primeiro passo, que fundamentar a existência do dever de protecção como tal, e, num segundo, verificar se o direito ordinário satisfaz suficientemente esse dever de protecção, ou se, pelo contrário, apresenta, neste aspecto, insuficiências.¹⁴

Nesse cenário, a Constituição da República, norma que dá validade a todo o sistema jurídico, prevê ordens de criminalização, órgãos de investigação e persecução penal, instituições de defesa. No entanto, não fixou uma determinação de integração, dentro dos plexos de competência de cada órgão, para o enfrentamento a nova modalidade de crime transfronteiriço. De outro lado, seria dedutível do texto constitucional, sobretudo pelas finalidades expostas à necessidade de integração e cooperação.

Com efeito, de concreto, há ações pontuais de repressão e prevenção a ilícitos. No eixo da trílice fronteira, ocorreram e ocorrem as operações Ágata¹⁵, Hórus¹⁶, Muralha¹⁷. As ações são exitosas, mas não afetam o cerne do crime organizado, na medida que não envolvem a persecução penal, tocando, em regra, a logística de transporte de objetos ilícitos (drogas e armas) e decorrentes de descaminho ou contrabando. Ademais, dependem da voluntariedade de gestores.

De outro lado, não se verifica a adequada estruturação dos órgãos de segurança pública, especialmente quanto a aspectos humanos e materiais. Por

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 98, p. 132, 2005.

¹⁴ CANARIS, C. W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Almedina: Coimbra, 2016. p. 123.

¹⁵ Com 5ºDN realiza operação "Ágata" 2º Trimestre 2021. <https://www.marinha.mil.br>, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, jun.2021. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/noticias/com5odn-realiza-operacao-agata-2o-trimestre-2021>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹⁶ Operação Hórus: PF, PMPR, PCPR e EB realizam apreensão de grande quantidade de maconha: PF, PMPR, PCPR e EB realizam apreensão de grande quantidade de maconha. <https://www.gov.br/>, Guaíra, jul.2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/operacao-horus-pf-pmpr-pcpr-e-eb-realizam-apreensao-de-grande-quantidade-de-maconha>. Acesso em: 24 ago. 2021.

¹⁷ Começa nova fase da Operação Muralha, de proteção da fronteira. [tps://www.aen.pr.gov.br](https://www.aen.pr.gov.br), São Miguel do Iguçu, out.2018 Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=99343>. Acesso em: 24 ago. 2021.

exemplo, meios de comunicação, não passíveis de interceptação, são realizados na organização de crimes e parte dos órgãos que atuam neste cenário não contam com mecanismos tecnológicos correspondentes, afora, por vezes, as negativas de provedores e os detentores das tecnologias.

Inexiste política de Estado, estável e perene, que dê concretude ao enfrentamento da criminalidade na pós-modernidade e que articule as atribuições da União Federal com os Estados-Membros, sobretudo, com aqueles que estão nas fronteiras do território nacional.

A consequência é o surgimento de aparatos de segurança privada, que rivalizam com o Poder Público:

Em seguida, um verdadeiro mercado da segurança privada (F. Ocqueteau, 1997) constitui-se progressivamente para enfrentar a delinquência de predação e assegurar a proteção das pessoas; esse mercado está em plena expansão, os poderes públicos se esforçando apenas em fiscalizar uma melhor profissionalização e uma maior responsabilização.¹⁸

Recentemente, foi criado o Fusion Center. Fabiana Irala faz a seguinte observação sobre tal formato que congrega, na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, diversos órgãos de segurança pública e inteligência:

Nesse molde, o CIOF apresenta-se como um escritório de vigilância e inteligência de controle social formal composto por 16 agências estatais, tais como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Agência Nacional de Inteligência, Ministério da Defesa e Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) que visa combater o crime transfronteiriço por meio de busca de dados e cruzamento de informações, o que pode otimizar o levantamento de informativos a serem utilizados em inquéritos policiais e ser eficiente contra a cifra dourada.¹⁹

Até então, não obstante a reunião de diversos órgãos e agências, especialmente em âmbito federal, não se colhe efetividade e impactos, ainda que com resultados, na criminalidade organizada. Sensível, em tal contexto, a ausência do Ministério Público Estadual e Federal como titulares da ação penal e destinatários

¹⁸ CHEVALLIER, J. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum 2009. p. 67.

¹⁹ IRALA, Fabiana. O Centro Integrado de Operações de Fronteira (CIOF) na Tríplice Fronteira brasileira: o controle social e combate à cifra dourada. In: LUDWIG, Fernando José; BARROS, Luciano Stremel (Org.). **(Re)definições das fronteiras: desenvolvimento, segurança e integração**. Foz do Iguaçu: Editora IDESF, 2020. p. 412.

da investigação criminal. No entanto, é o início de uma ação pontual do Estado Brasileiro, que visa a enfrentar as novas formas de criminalidade.

Assim, o modelo, que não constitui política de Estado, já que não positivado em norma jurídica primária supre, em parte, a omissão do Poder Público, contrária à Constituição, na atuação preventiva e repressiva de ilícitos transfronteiriços.

CONCLUSÃO

Com a passagem do Estado Moderno ao Pós-Moderno, o crime tomou nova feição. O Estado se revê rivalizado, enquadrado e questionado. Dentro desse contexto, resta afetado severamente o dever constitucional de promoção e garantia da segurança pública e da continuidade do próprio Estado.

No Brasil, não obstante as ações pontuais, inexistente política de Estado de forma integrada e eficiente que assegure a integridade do território nacional, previna crimes e apure a responsabilidade de aparatos organizados de poder. Por conseqüência, há um descumprimento de um dever constitucional.

O modelo CIOF inaugurado há dois anos em Foz do Iguaçu, ainda em ajustes, é um indicativo do início do cumprimento de parte dos deveres constitucionais, exigindo-se, no entanto, a implementação de política de Estado, além de alocação de recursos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Luciano Stremel. A extensão do mercado ilegal de defensivos agrícolas no Brasil. In: LUDWIG, Fernando José; BARROS, Luciano Stremel (Org.). **(Re) definições das fronteiras: desenvolvimento, segurança e integração**. Foz do Iguaçu: Editora IDESF, 2020. p. 452.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco Mundial: Em Busca da Segurança Perdida**. 1 ed. Edições 70: Lisboa, Portugal.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 638491 / RS**. Relator Ministro Luiz Fux. Relator para acórdão Ministro Edson Fachin. Publicado em 23.08.2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=638491&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 22 agosto de 2021.

CANARIS, C. W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Almedina: Coimbra, 2016.

CHEVALLIER, J. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum 2009.

CHRISTINO, Márcio Sérgio. **Laços de Sangue: A História Secreta do PCC**. Matrix Editora: São Paulo, 2017.

CÔELHO, Marcial Duarte. **Direito à Segurança: entre a proibição deficiente garantismo**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

IRALA, Fabiana. O Centro Integrado de Operações de Fronteira (CIOF) na Tríplice Fronteira brasileira: o controle social e combate à cifra dourada. In: **LUDWIG**, Fernando José; **BARROS**, Luciano Stremel (Org.). **(Re)definições das fronteiras: desenvolvimento, segurança e integração**. Foz do Iguaçu: Editora IDESF, 2020. p. 412.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 98, p. 132, 2005.